

VOTO Nº 120/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 03/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.8.1

Processo nº: 253511015811/2020-04
Expediente Datavisa nº: 0340799/23-4
Empresa: ALLIERBRASIL AGRO LTDA.
CNPJ: 02.850049/0001-69
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Registro simplificado com mesmas culturas, intervalo de segurança, frequência de aplicação, dose de aplicação ou modalidade de emprego que na petição matriz enseja o indeferimento do pleito, de conformidade com a RDC nº 184/2017. Recurso INTEMPESTIVO. VOTO por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Em 19/11/2020, a empresa em epígrafe protocolou petição de assunto 5106 - Registro simplificado nível II - Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente, por meio do processo em epígrafe para o produto DIZURE 240 SC.

2. Em 27/04/2021, foi encaminhada à empresa, Notificação de Exigência nº 1610913/21-1, cujo cumprimento se deu em 27/04/2021 sob expediente nº 1613216/21-1.

3. Mediante a Resolução - RE nº 1.675, de 20 de maio de 2022, de 23/05/2022, houve a publicação do indeferimento e enviado à recorrente o Ofício Eletrônico de nº 3065890224, informando da motivação do Indeferimento.

4. Em 14/06/2022, a empresa interpôs o recurso administrativo, sob o Expediente nº 4296277/22-7, por discordar de pontos inseridos no indeferimento.

5. Em 08/07/2022, foi emitido pela área técnica o Parecer nº 16/2022/SEI/COPSI/GGTOX/DIRE3/ANVISA.

6. A GGREC decidiu por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto nº 386/2022/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

7. A empresa protocolou recurso de expediente nº 0340799/23-4 contra a decisão da GGREC.

II. DA ADMISSIBILIDADE

8. A análise da admissibilidade precede o mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão.

9. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos artigos 6º, 7º e 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

RDC nº 266/2019

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I - objetivos:

a. previsão legal (cabimento);

b. observância das formalidades legais; e

c. tempestividade.

II - subjetivos:

a. legitimidade; e

b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa.

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

10. No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão no dia 12/12/2022.

11. No entanto, a recorrente protocolou o presente recurso em 05/04/2023, isto é, fora do prazo legalmente estabelecido na Resolução - RDC nº 266/2019 sendo, portanto, a peça recursal INTEMPESTIVA.

12. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO e não procede à análise do mérito.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

13. Portanto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 19/03/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2866934** e o código CRC **106C049C**.

Referência: Processo nº
25351.900159/2024-52

SEI nº 2866934